



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Roselaine de Jesus Macieira Reis		UF: BA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO N°: 23001.000222/2022-31		
PARECER CNE/CES N°: 413/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser sintetizados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, Roselaine de Jesus Macieira Reis, brasileira, data de nascimento de 03 de Março de 1986, inserida no CPF sob o nº 029.827.475.29, portadora do RG nº13.589.095-04, residente e domiciliada à Av. Paulo VI, nº 676, apto 201, bairro Pituba, município de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41810-001, email: rose_macieira@hotmail.com, celular (75) 99111-9009, graduada no CURSO ODONTOLOGIA/BACHARELADO ODONTOLOGIA, matriculada sob o nº 09035420, oferecido pela Faculdade UNINASSAU - SALVADOR-PITUBA, localizada à Av. Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, município de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41680440, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e, na ocasião oportuna, receber meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar emitido pelo Centro de Ensino Educa Nexus;
- Cópia da Certidão de Conclusão - emitido pelo Centro de Ensino Educa NexusL
- Cópia do Diário Oficial com o nome do concluinte publicado;

- *Cópia do Histórico Escolar do Curso de Odontologia emitido pela UNINASSAU;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) DOS FATOS:

Cursei um Ensino Médio e com a documentação escolar emitida ingressei no Curso de Odontologia e posteriormente solicitei transferência para a faculdade UNINASSU, mas infelizmente próximo do término do curso, a secretaria de graduação informou-me que havia irregularidades na minha documentação. Entrei em desespero, afinal já estava praticamente o com o curso concluído.

Para resolver parcialmente o problema, refiz o Ensino Médio no Centro de Ensino Nexus, mas a data de conclusão do Ensino Médio é de 16 de Março de 2022 e a data do ingresso no curso de Odontologia da UNINASSAU é de 2018, razão pela qual venho socorrer-me dos Senhores Conselheiros na esperança de não perder todos os anos de estudos. (Grifo nosso)

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021,

CNE/CES nº226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor (...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o

vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Éciene Pereira da Silva, RG nº 4.955.224, CPF nº 736.436.531-15, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, muito respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade UNINASSAU a convalidar meus estudos para que eu possa dar continuidade aos meus estudos e no momento oportuno receber meu diploma de graduação.

Considerações do Relator

Cumprido destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, não há clareza no processo sobre como a interessada ingressou no curso superior, demonstra apenas que ingressou e fez transferência e não explica onde concluiu o Ensino Médio ou em qual instituição ingressou para cursar Odontologia, bacharelado, antes de pedir transferência.

Diz a requerente que se transferiu para a Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador) onde, ao final da realização do curso superior, foi comunicada da irregularidade do seu Ensino Médio. No caso em tela, a requerente sanou o problema realizando novamente o terceiro ano do Ensino Médio, no Centro de Ensino Nexus, com certificado válido acostado ao processo.

Apesar da inconsistência apresentada no processo, entendo que não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando também que os documentos apresentados trazidos pelo requerente atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Roselaine de Jesus Macieira Reis, no curso superior de Odontologia, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (Uninassau Salvador), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES – Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente